

**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**

Prefeito Municipal

**DORIVAL SOARES DA SILVA,**

Secretário Municipal (SFAZ e SMG)

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº \_\_\_\_\_ Pag: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA

**Secretaria Municipal de Gestão**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.959/2.025 Autor - Vereadora: Ligia Borges Origem: PL/ CM Nº 015/25 - dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - Município Amambai - MS**

**"Dispõe sobre a dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na Rede Municipal de Ensino de Amambai-MS, e dá outras providências".**

**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**, Prefeito de Amambai, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 08/12/25 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam os alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na Rede Municipal de Ensino de Amambai-MS dispensados do uso obrigatório de uniforme escolar, quando comprovadamente o uso da vestimenta causar desconforto sensorial ou prejuízo ao bem-estar do estudante.

**Art. 2º.** A dispensa deverá ser solicitada pelos pais ou responsáveis legais, mediante apresentação de laudo médico ou relatório multiprofissional que comprove a necessidade, sendo o documento encaminhado à direção da unidade escolar.

**Art. 3º.** A escola deverá respeitar a individualidade do aluno e garantir sua plena inclusão em todas as atividades pedagógicas, sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento em razão da dispensa do uso do uniforme.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Educação poderá orientar as unidades escolares sobre a aplicação desta Lei, bem como promover capacitação aos profissionais da rede sobre práticas inclusivas voltadas aos alunos com TEA.

**Art. 5º.** A dispensa do uso de uniforme não desobriga o uso de vestimentas adequadas e condizentes com o ambiente escolar, preservando a segurança e o respeito aos demais alunos.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2025.

**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**

Prefeito Municipal

**DORIVAL SOARES DA SILVA,**

Secretário Municipal (SFAZ e SMG)

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº \_\_\_\_\_ Pag: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA

**Secretaria Municipal de Gestão**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.960/2.025 Autor - Vereadora: Talyta Escobar da Silva Dias Origem: PL/ CM Nº 016/25 - Programa "Girassol" Conscientização e Cuidados com as Pessoas Portadoras de Doenças Invisíveis**

**"Institui o Programa "Girassol" de Conscientização e Cuidados com as Pessoas Portadoras de Doenças Invisíveis no Município de Amambai/MS e dá outras providências".**

**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**, Prefeito de Amambai, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 08/12/25 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Amambai/MS, o Programa "Girassol" de Conscientização e Cuidados com as Pessoas Portadoras de Doenças Invisíveis, com o objetivo de promover ações educativas, informativas e de apoio voltadas à população que convive com enfermidades de natureza crônica, não visíveis externamente.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se doenças invisíveis aquelas condições médicas que, embora causem limitações físicas, psicológicas ou emocionais, não apresentam sinais aparentes ao observador comum, tais como fibromialgia, lúpus, endometriose, depressão, esclerose múltipla, doença de Crohn, síndrome da fadiga crônica, entre outras reconhecidas pela área médica.

**Art. 3º.** O Programa "Girassol" tem como finalidades:

I – sensibilizar a sociedade quanto à existência e aos impactos das doenças invisíveis;